



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2029 (ORDINÁRIA) DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2028 (Ordinária) de 05 de outubro de 2017.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2028 (Ordinária) de 05 de outubro de 2017

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2028 (Ordinária) de 05 de outubro de 2017.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: F-1802/2011 V2

Interessado: Rosemary Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Matheus Fagundes na empresa Rosemary Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú – ME (contratado), que tem como objetivo: "Extração e comércio de argila, pedras, saibros, areia, pedregulho, prestação de serviços em terraplanagem, prestação de serviços em transportes rodoviário em geral"; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área técnica em mineração; considerando que o profissional, registrado com atribuições do Decreto nº 90922/85, combinado com as alterações do Decreto nº 4560/02, respeitando os limites de sua formação, encontra-se anotado pela empresa Norberto Antonio de Mello Biasoli Tambaú – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Matheus Fagundes na empresa Rosemary Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de terraplanagem.

Vista: Célio Da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que trata da segunda indicação do técnico em mineração Matheus Fagundes para ser anotado como responsável técnico pela empresa Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú – ME cujo contrato social apresenta como objeto a “extração e comércio de argila pedras saibros areia pedregulho prestação de serviços em terraplanagem”; considerando que a atribuição do técnico de mineração está prevista no artigo 2º da Lei 5524/68 com o seguinte conteúdo: “Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando que a atribuição profissional em questão foi regulamentada pelos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85 com apresentam a seguinte redação: “Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”; considerando que, paralelamente, as atribuições de direção ou cargo e função que caracterizam a responsabilidade técnica por uma empresa com atuação no setor da engenharia, está descrita nas atividades 5 e 7 do Artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com a seguinte redação: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando que, complementarmente, a atividade de extração mineral (lavra), constante no contrato social de empresa ROSEMYR APARECIDADE BOLONHEZI DE TAMBAU – ME, está alencada no artigo 14^o da Resolução CONFEA e compete ao Engenheiro de Minas; considerando que a extensão da atribuição profissional está prevista, pelo Artigo 7^o da Resolução CONFEA 1073 de 19/04/16, cujo texto está apresentado a seguir: “Art. 7^o A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3^o, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1^o A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2^o A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3^o A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3^o, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4^o Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5^o No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cabará ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição”; considerando que a empresa Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambau -ME apresenta em seu objetivo social a extração, beneficiamento e comercialização de minérios em geral em todo o território nacional; considerando que a formação de técnico em mineração, não apresenta, base curricular para atender todo o disposto no objetivo social da empresa, além da atividade relacionada à direção, função esta não mencionada na Lei Federal nº 5.524/68 e no Decreto regulamentador de nº 90.922/85; considerando que, diante das considerações apresentadas,

Voto: pela anotação do profissional como responsável técnico, sendo suas atividades restritas ao âmbito de sua formação profissional, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 5.524/68 regulamentado pelo artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85.

1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: C-589/2017 T21

Interessado: Crea-SP

Assunto: Eleições 2017 – Localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras

CAPUT: RES. 1.021/07 - anexo I - art.12 - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CER

Relator:

CONSIDERANDOS: que, em 15 de dezembro de 2017, serão realizadas as eleições no Sistema Confea/Creas para os cargos de Presidente do Confea, Presidente do Crea-SP, Diretor Geral e Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP; considerando que, de acordo com o inciso VII do artigo 24 do Anexo I da Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, do Confea, compete a Comissão Eleitoral Regional submeter ao Plenário do Crea a localização e composição das mesas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

receptoras/escrutinadoras; considerando que o inciso II do artigo 12 do Anexo I da mesma resolução atribui ao Plenário instituir as mesas receptoras e escrutinadoras sugeridas pela CER, acatando-as ou não; considerando que na Sessão Plenária nº 2028, realizada em 05/10/2017, o Plenário do Crea-SP aprovou a localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras, cuja planilha encontra-se anexa ao nº de ordem 04 da Pauta Ordinária de Outubro de 2017, publicada em 02/10/2017; considerando que, após a publicação, foram detectadas incorreções na composição de algumas mesas, nas colunas relativas ao Local e Logradouro, bem como alterações de mesários, em face de impedimentos justificados, fazendo-se necessária a adequação da planilha citada; considerando que o art. 90, inciso XV do Regimento estabelece que compete ao Presidente do Crea-SP, *“resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria”*; considerando que o referido artigo estabelece ainda em seu inciso XVIII que compete ao Presidente do Crea-SP, suspender decisão plenária; considerando que o art. 9º inciso XVI, do Regimento, estabelece que compete ao plenário do Crea-SP, *“apreciar e decidir assunto aprovado ad referendum pelo presidente do Crea”*; considerando a seguinte proposta encaminhada pela Presidência, ad referendum do Plenário do Crea-SP: I – Alterar a decisão PL/SP nº 1015/2017 – Sessão Ordinária nº 2028 corrigindo os seguintes dados, nas colunas “LOCAL DA MESA” e/ou “LOGRADOURO” e “MESÁRIOS”: I.1 - Na mesa nº 011, do município de Castilho, onde se lê em Localização da Mesa - “Castilho - J A Abdalla Construções e Serviços Me”, leia-se “Castilho - J A Abdalla Construções e Serviços EPP”; I.2 - Na mesa nº 012, do município de Guaraçai, onde se lê em Localização da Mesa - “Guaraçai - Associação dos Produtores de Abacaxi do Município de Guaracai”, leia-se “Guaraçai - Associação dos Produtores Agropecuaristas do Município de Guaracai”; I.3 – Na mesa nº 014, do município de Guararapes, o endereço correto é: Pç. Nossa Senhora da Conceição, 433 – 1º Andar; I.4 - Na mesa nº 016, do município de Valparaíso, onde se lê em Localização da Mesa - “Valparaíso - Prefeitura Municipal de Valraíso - Secretaria de Agropecuária e do Meio Ambiente”, leia-se “Valparaíso - Prefeitura Municipal - Secretaria de Agropecuária e do Meio Ambiente”; I.5 – Na mesa nº 027, do município de Iepê, o endereço correto é: Rua São Paulo, 37 - Centro; I.6 – Na mesa nº 032, do município de Rancharia, o secretário e suplente estão com os nomes trocados, o nome do secretário correto é José Roberto de Siqueira Barros Sobrinho e o nome do suplente correto é Elvis Aparecido da Silva Alfini; I.7 – Na mesa nº 033, do município de Regente Feijó, o secretário adjunto da mesa foi substituído por: Cristiano Carlos Mariz Waste – Reg. 3795; I.8 – Na mesa nº 034, do município de Presidente Epitácio, o presidente da mesa foi substituído por: Isael da Cruz Castro – Creasp. nº 685042987; I.9 – Na mesa nº 124, do município de São Paulo, o presidente da mesa foi substituído por: Silvia Renata Rosa – Creasp. nº 5060679288; I.10 – Na mesa nº 182, do município de Jaú, o presidente da mesa foi substituído por Luiz Fernando Fernandes Camargo – Creasp. nº 0601343552; e, I.11 - Na mesa nº 220, do município de Fernandópolis, o secretário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

adjunto da mesa foi substituído por: André Militão da Silva – Reg. 3386,

VOTO: aprovar a alteração dos seguintes dados relacionados nas colunas “LOCAL DA MESA” e/ou “LOGRADOURO” e “MESÁRIOS” da Decisão PL/SP nº 1015/2017: I.1 - Na mesa nº 011, do município de Castilho, onde se lê em Localização da Mesa - “Castilho - J A Abdalla Construções e Serviços Me”, leia-se “Castilho - J A Abdalla Construções e Serviços EPP”; I.2 - Na mesa nº 012, do município de Guaraçaí, onde se lê em Localização da Mesa - “Guaraçaí - Associação dos Produtores de Abacaxi do Município de Guaraçaí”, leia-se “Guaraçaí - Associação dos Produtores Agropecuaristas do Município de Guaraçaí”; I.3 – Na mesa nº 014, do município de Guararapes, o endereço correto é: Pç. Nossa Senhora da Conceição, 433 – 1º Andar; I.4 - Na mesa nº 016, do município de Valparaíso, onde se lê em Localização da Mesa - “Valparaíso - Prefeitura Municipal de Valraíso - Secretaria de Agropecuária e do Meio Ambiente”, leia-se “Valparaíso - Prefeitura Municipal - Secretaria de Agropecuária e do Meio Ambiente”; I.5 – Na mesa nº 027, do município de Iepê, o endereço correto é: Rua São Paulo, 37 - Centro; I.6 – Na mesa nº 032, do município de Rancharia, o secretário e suplente estão com os nomes trocados, o nome do secretário correto é José Roberto de Siqueira Barros Sobrinho e o nome do suplente correto é Elvis Aparecido da Silva Alfini; I.7 – Na mesa nº 033, do município de Regente Feijó, o secretário adjunto da mesa foi substituído por: Cristiano Carlos Mariz Waste – Reg. 3795; I.8 – Na mesa nº 034, do município de Presidente Epitácio, o presidente da mesa foi substituído por: Isael da Cruz Castro – Creasp. nº 685042987; I.9 – Na mesa nº 124, do município de São Paulo, o presidente da mesa foi substituído por: Silvia Renata Rosa – Creasp. nº 5060679288; I.10 – Na mesa nº 182, do município de Jaú, o presidente da mesa foi substituído por Luiz Fernando Fernandes Camargo – Creasp. nº 0601343552; e, I.11 - Na mesa nº 220, do município de Fernandópolis, o secretário adjunto da mesa foi substituído por: André Militão da Silva – Reg. 3386.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: C-535/2016 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 106/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, no valor de R\$ 129.191,79 (cento e vinte e nove mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.191,79 (cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 106/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 129.191,79 (cento e vinte e nove mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.191,79 (cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos).

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: C-564/2016 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 107/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos, no valor de R\$ 116.588,19 (cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.411,81 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 15.411,81 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 107/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 116.588,19 (cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

15.411,81 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 15.411,81 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: C-540/2016 V2

Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 108/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 35.252,08 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 34.628,18 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.727,00 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.727,00 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 108/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 35.252,08 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 34.628,18 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.727,00 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.727,00 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-509/2016 V2

Interessado: Associação Profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 110/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, no valor de R\$ 28.501,05 (vinte e oito mil, quinhentos e um reais e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.498,95 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.498,95 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 110/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 28.501,05 (vinte e oito mil, quinhentos e um reais e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.498,95 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.498,95 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-570/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 111/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetos de Campinas, no valor de R\$ 45.055,13 (quarenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 40.835,35 (quarenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 8.835,35 (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 111/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 45.055,13 (quarenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 40.835,35 (quarenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 8.835,35 (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-494/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, no valor de R\$ 23.175,47 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.575,47 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 112/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 23.175,47 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.575,47 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-525/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz
e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 113/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, no valor de R\$ 23.460,65 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 23.359,20 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 640,80 (seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 640,80 (seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 113/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 23.460,65 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 23.359,20 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 640,80 (seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 640,80 (seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-455/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 114/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, no valor de R\$ 43.333,19 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 41.022,67 (quarenta e um mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 18.177,33 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 18.177,33 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 114/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 43.333,19 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 41.022,67 (quarenta e um mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 18.177,33 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 18.177,33 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-585/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 115/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, no valor de R\$ 34.434,77 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 25.512,09 (vinte e cinco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mil, quinhentos e doze reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.487,91 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 10.487,91 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 115/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 34.434,77 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 25.512,09 (vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.487,91 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 10.487,91 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-469/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 116/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, no valor de R\$ 43.601,33 (quarenta e três mil, seiscentos e um reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 43.347,22 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 26.547,22 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 116/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 43.601,33 (quarenta e três mil, seiscentos e um reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 43.347,22 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 26.547,22 (vinte e seis mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos).

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-464/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 117/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, no valor de R\$ 17.253,67 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.146,33 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 9.146,33 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 117/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 17.253,67 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.146,33 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 9.146,33 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-593/2016

Interessado: Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 118/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 13.020,21 (treze mil, vinte reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 12.825,65 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 825,65 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 118/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 13.020,21 (treze mil, vinte reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 12.825,65 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 825,65 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-484/2016 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 119/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no valor de R\$ 40.242,94 (quarenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 242,94 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 119/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 40.242,94 (quarenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 242,94 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-592/2016 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 120/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, no valor de R\$ 34.767,98 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 21.605,50 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 21.374,26 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 21.374,26 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 120/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 34.767,98 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 21.605,50 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 21.374,26 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 21.374,26 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-456/2016 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiáí

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 121/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiáí, no valor de R\$ 110.014,58 (cento e dez mil, quatorze reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 109.597,19 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.597,19 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 121/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 110.014,58 (cento e dez mil, quatorze reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 109.597,19 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.597,19 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-746/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 122/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, no valor de R\$ 6.841,55 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 6.841,55 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.158,33 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.158,33 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 122/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 6.841,55 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 6.841,55 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.158,33 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.158,33 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-534/2016 V2

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 123/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, no valor de R\$ 47.667,44 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 43.667,44 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.332,56 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.332,56



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(oito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 123/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 47.667,44 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 43.667,44 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.332,56 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.332,56 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-486/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 125/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, no valor de R\$ 25.965,61 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.979,06 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.979,06 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 125/2017, consoante prestação de contas no valor de R\$ 25.965,61 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.979,06 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.979,06 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos) ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-908/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Apoio financeiro para evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “Termo de Fomento para realização da Palestra Infraestrutura de dados Geoespaciais” realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto em 24/11/2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 7.705,00 (sete mil, setecentos e cinco reais), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos) ao Crea-SP, referente a realização do evento “Termo de Fomento para realização da Palestra Infraestrutura de dados Geoespaciais”, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, consoante Deliberação COTC/SP nº 124/2017.

1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-4162/2014

Interessado: Construtora Dias Cardoso
Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Pereira na empresa Construtora Dias Cardoso Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Construção civil em geral, terraplanagem, pavimentação, saneamento básico, loteamento de terrenos próprios ou de terceiros”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Covarp Construtora Vale do Rio Preto Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Pereira na empresa Construtora Dias Cardoso Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-1448/2012 V2 **Interessado:** Maria Aparecida de Souza
Nossa – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Antônio Carlos Nossa Pereira na empresa Maria Aparecida de Souza Nossa – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Obras de urbanização tais como: construção, manutenção e reforma de vias urbanas, ruas, praças, calçadas e monumentos inclusive sinalização através do serviço de pintura e do fornecimento de placas e painéis luminosos, atividades paisagísticas tais como: plantio, tratamento e manutenção de jardins, gramados e lagos inclusive os serviços de poda e plantio de árvores, atividades de limpeza tais como: capina, roçada, varrição e limpeza de vias públicas, limpeza de piscinas, caixas de água, caixas de gordura, máquinas e dutos, inclusive a limpeza em prédios e em domicílios como: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais e prédios públicos e o serviço de coleta de resíduos não perigosos com ou sem fornecimento de materiais de limpeza, serviços combinados de apoio tais como: recepção, zeladoria, portaria, manutenção, disposição de lixo e entrega de correspondência, atividades de construção civil tais como: construção, manutenção, acabamento, reforma, demolição, conservação e pintura de edifícios, inclusive a instalação e manutenção elétrica; obras de infra-estrutura tais como a construção e recuperação de rodovias, ferrovias, vias urbanas, pontes, viadutos, túneis inclusive o serviço de pavimentação, recapeamento e pintura para sinalização em pistas rodoviárias, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlativas tais como: reservatórios e estações de tratamento inclusive instalações hidráulicas e sanitárias, serviços complementares da construção civil tais como: preparação e limpeza de terreno, obras de fundações e serviços de montagem de estruturas metálicas, aluguel de máquinas, equipamentos, caçambas, andaimes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

automóveis com ou sem condutor, equipamentos e máquinas pesadas utilizados na construção civil, transporte rodoviário de carga, de produtos perigosos e de mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional; transporte escolar com serviço de monitoramento de alunos; distribuição de água por caminhões, imunização de pragas urbanas e gestão e manutenção de cemitérios, nos termos do artigo 966 e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas de engenharia civil e de segurança do trabalho; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 07 da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo dos artigos 28, exceto alínea "g" (quanto a "Portos, Rios e Canais") e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, encontra-se anotado pela empresa A.S. Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Antônio Carlos Nossa Pereira na empresa Maria Aparecida de Souza Nossa – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: incluir na restrição de atividades: instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão, bem como plantio, tratamento e manutenção de jardins, gramados e lagos inclusive, os serviços de poda e plantio de árvores, atividades de limpeza tais como capina e roçada, imunização de pragas urbanas.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-3597/2014 **Interessado:** Eletrocaixas – Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto – Eirelli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Airton Luis Bertochi na empresa Eletrocaixas – Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto – Eirelli (contratado), que tem como objetivo: "Indústria e comércio de artefatos de concreto, cimento, manilhas de cimento, comércio de ferragens e materiais de construção, com fabricação de caixas seccionadoras e caixas de concreto de passagem para uso em atividade elétrica e telefonia subterrânea”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 07 da Resolução 218/73, do Confea, e do artigo 22, da mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

resolução, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa Aracaixas Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social da requerente na área da engenharia civil de acordo com suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Airton Luis Bertochi na empresa Eletrocaixas – Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto – Eirelli, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-2714/2017

Interessado: AN Santos Coleta e Locação ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Oswaldo Hansted Ribeiro de Castro Neto na empresa AN Santos Coleta e Locação ME (contratado), que tem como objetivo: "Recuperação de materiais não especificados anteriormente, coleta de resíduos não perigosos, entulhos e refugos de obras urbana ou industrial, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral, locação de caçambas e transporte rodoviário de carga, exceto produtos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia ambiental; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 02 da Resolução 447/2000, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sinatura & Ribeiro de Castro – Eng. Ambiental Ltda ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Oswaldo Hansted Ribeiro de Castro Neto na empresa AN Santos Coleta e Locação ME, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-2399/2017

Interessado: Cavalheiro & Camargo
Construções Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo Cardoso Esteves na empresa Cavalheiro & Camargo Construções Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Exploração do ramo de construção de edifícios, obras de alvenaria, acabamento e urbanização e comércio de materiais de construção"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa RGM Construções e Comércio Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo Cardoso Esteves na empresa Cavalheiro & Camargo Construções Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-2084/2017

Interessado: Ana Rosa Vallim Mendes – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Roberto Bertoncini na empresa Ana Rosa Vallim Mendes – ME (contratado), que tem como objetivo: "Serviços especializados de instalação de calhas, Art 966 e 982"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Barbosa & Pereira Serralheria Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Roberto Bertoncini na empresa Ana Rosa Vallim Mendes – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-1612/2014

Interessado: Mariana Vicente De Souza
Santana – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Mariana de Andrade Dias na empresa Mariana Vicente De Souza Santana – EPP (contratada), que tem como objetivo: "Construção Civil e acabamentos, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, serviços de engenharia, cartografia, topografia e geodésia, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica e em sistema de ar condicionado, e ventilação e refrigeração, serviços de pintura de edifícios em geral e cursos relacionados a normas de segurança do trabalho"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, encontra-se anotada pela empresa Edson Roberto dos Santos Pampa – ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Mariana de Andrade Dias na empresa Mariana Vicente De Souza Santana – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil, instalações de gás restritas a edificações e instalação e manutenção elétrica em baixa tensão.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-805/2014

Interessado: Prisma Ar Condicionado Ltda –
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Moreira Lara na empresa Prisma Ar Condicionado Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Projetos, execução e manutenção de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação/exaustão, instalações elétricas, hidráulicas, isolamento térmica, energia solar; comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações de ar condicionado, comércio de peças e componentes para sistemas de ar condicionado em geral, refrigeração, ventilação/exaustão; prestação de serviços de manutenção e administração predial, indústria da construção civil, engenharia civil, administração e execução de obras"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exceto para as atividades de projetos, execução e manutenção de instalações elétricas; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro mecânico (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Moreira Lara na empresa Prisma Ar Condicionado Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades referentes ao objetivo social para: exceto projetos, execução e manutenção de instalações elétricas em média e alta tensão.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-681/2017

Interessado: 01A Formiga Coleta e Gerenciamento Ambiental Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edinei Gomes Barbosa na empresa 01A Formiga Coleta e Gerenciamento Ambiental Ltda ME (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços coleta de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00); recuperação de materiais não especificados anteriormente (área de transbordo e triagem de rejeitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da construção civil) (CNAE 3839-4/99); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02); coleta de resíduos perigosos (CNAE 3812-2/00); aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE 7732-2/01)”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Delta Terraplanagem e Locação de Maq. e Equipamentos Ltda ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil (coleta de resíduos), de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edinei Gomes Barbosa na empresa 01A Formiga Coleta e Gerenciamento Ambiental Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-666/2017

Interessado: Arcol Obras de Terraplenagem Eireli ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Abdo Ramadam na empresa Arcol Obras de Terraplenagem Eireli ME (sócio), que tem como objetivo: "Comércio varejista e atacadista de sementes, mudas frutíferas e ornamentais, compra e venda de adubos, fertilizantes e correlatos, prestação de serviço de transporte de carga e jardinagem, prestação de serviços na área de construção civil, comércio varejista de materiais para construção, elaboração e execução de projetos de segurança do trabalho e engenharia, prestação de serviços em florestamento de áreas, limpeza, manutenção e conservação predial, serviço de portaria e lavanderia, prestação de serviço de pavimentação, serviços de cartografia, topografia e geodésia, obras de terraplenagem”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa Fagundes & Silva Construção Comércio e Serviços Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Abdo Ramadam na empresa Arcol Obras de Terraplenagem Eireli ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-14/2017

Interessado: Karoline Alves Oliveira
46172640860

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Henrique Costa Maruyama na empresa Karoline Alves Oliveira 46172640860 (contratado), que tem como objetivo: "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; serviços de pinturas de edifícios em geral; coleta de resíduos não-perigosos; obras de alvenaria; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; exceto válvulas; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Construrib Construções e Instalações Industriais Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social da requerente exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Henrique Costa Maruyama na empresa Karoline Alves Oliveira 46172640860, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: exceto manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-3814/2016

Interessado: Estrelaço Jaú Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Joao Tadeu Alves Coelho na empresa Estrelaço Jaú Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: "A exploração das atividades de comércio de ferros em geral, a industrialização e comércio de perfilados de ferro e aço, a prestação de serviços de corte, dobra e recuperação de chapas de ferro e aço e outros metais de terceiros, assim como a fabricação de implementos rodoviários, reboques, semi-reboques e carrocerias, podendo, inclusive, exportar seus produtos"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução 139/64, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Acos Brauna Sistemas de Armazenagem Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 17/11/2016 (item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Joao Tadeu Alves Coelho na empresa Estrelaço Jaú Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda EPP, a partir de 17/11/2016, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-3816/2013

Interessado: Indústria Metalúrgica Picelli Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tec. Edif. e Eng. Seg. Trab. Rejan de Carvalho na empresa Indústria Metalúrgica Picelli Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Indústria e comércio de máquinas para preparação de alimentos (carne e seus derivados), inclusive peças e acessórios. Revenda de máquinas, peças, acessórios,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ferramentas, aparelhos para açougues e frigoríficos em geral, artigos de cutelaria em geral. Galvanoplastia de peças próprias e de terceiros em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea, do artigo 03 da Res. 262/79, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º, da Res. 359/91, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tec. Edif. e Eng. Seg. Trab. Rejan de Carvalho na empresa Indústria Metalúrgica Picelli Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-12013/2004

Interessado: RM Metalúrgica Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Samuel Caetano Gomes na empresa RM Metalúrgica Ltda ME (contratado), que tem como objetivo: "Exploração, por conta própria do ramo de comércio de ferro, perfilados e montagem de estruturas metálicas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa RM Estruturas Metálicas Jaboticabal Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada à partir de 22/03/2017 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de 01 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Samuel Caetano Gomes na empresa RM Metalúrgica Ltda ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-12040/1995 V2

Interessado: GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Reyster Cardoso Destro na empresa GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda (empregado), que tem como objetivo: "Fabricação de tanques, reservatórios, prestação de serviços em montagens industriais, locação de máquinas e equipamentos, importação e exportação"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa GBA Metalúrgica S/A (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 13/02/2015 (item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de 01 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Reyster Cardoso Destro na empresa GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-169/2017

Interessado: Sansil Montagens Industriais Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Sergio Poli Verardino na empresa Sansil Montagens Industriais Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiraria para aquecimento central (25.21-7-00), Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (25.42-0-00), Manutenção e reparação, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos (33.11-2-00),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Montagem de estruturas metálicas (42.92-8-01), Obras de montagem industrial com fornecimento de mão de obra (42.92-8-02), Serviços de Usinagem, tornearia e solda (25.39-0-01), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral (33.14-7-10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21-0-00), Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos Industriais (33.14-7-99), Outras obras de acabamento da construção (43.30-4-99), Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (43.99-1-04), Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (77.39-0-99), outras obras de engenharia civil (42.99-5-99), Construção de obras de arte especiais (42.12-0-00), Obras de fundações (43.91-6-00), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (77.32-2-01), Administração de obras (43.99-1-01), Serviços de engenharia (71.12-0-00), Fabricação de obras de caldeiraria pesada (25.13-600) e Serviços de confecção de armações metálicas para construção (25.99-3-01)”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de produção-mecânica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa D.B. Desenvolvimento de Equipamentos S/S Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Sergio Poli Verardino na empresa Sansil Montagens Industriais Ltda EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-3214/2016

Interessado: Henri Trapolim Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Cesar Eduardo Lissoni na empresa Henri Trapolim Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Comércio atacadista e varejista de importação e exportação de brinquedos, artigos recreativos e esportivos em geral e fabricação de artefatos para brinquedos”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de produção-mecânica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 01 da Resolução 288/83, circunscritas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica, e atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, encontra-se anotado pela empresa L.S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 06/09/2016 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de 01 (um) ano, e alteração da restrição de atividades para: “Exclusivamente para as atividades da engenharia mecânica”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Cesar Eduardo Lissoni na empresa Henri Trampolim Eireli – EPP, a partir de 06/09/2016, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-243/2017

Interessado: Foco Elevadores Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia na empresa Foco Elevadores Ltda (contratado), que tem como objetivo: "manutenção, instalação, reparos e assistência técnica de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias, bem como o comércio de peças e acessórios necessários"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 22, da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontrava-se anotado à época pela empresa Pozzani Elevadores Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de um ano, para responsabilizar-se pelas atividades de “manutenção, ..., reparos e assistência técnica em elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias, condicionada à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, para responsabilizar-se pela atividade de “instalação”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia na empresa Foco Elevadores Ltda, com prazo de revisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: exclusivamente atividades de instalação de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-3236/2016

Interessado: Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Salvador Moreira na empresa Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Fabricação de máquinas ferramentas para corte inclusive laser, oxicorte e plasma; Comércio atacadista de máquinas ferramentas, peças e equipamentos para automação industrial, importação e exportação de máquinas, peças e partes; Serviços de manutenção em informática e serviços de instalação, reparo e manutenção em máquinas, ferramentas executadas pelo fabricante"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução 139/64, do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa RA Manutenção Industrial Eireli – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, no período de 02/09/2016 (item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/07/2017 (validade do contrato), condicionado à regularização do objeto consignado no contrato de prestação de serviços técnicos profissionais firmado entre a interessada e o profissional,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Salvador Moreira na empresa Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda – EPP, no período de 02/09/2016 a 18/07/2017.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-3407/2009

Interessado: Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos na empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2-00); serviço de comunicação multimídia – SCM (CNAE 6110-8-03); Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informática na internet (CNAE 6319-4-00); Treinamento em informática (CNAE 8599-6-03); Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos(CNAE 9511-8-00)"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontrava-se anotado à época pela empresa Maria Lídia da Cruz ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a anotação do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos na empresa Maria Lídia da Cruz ME encerrou-se em 14/09/2014, data em que esta passa a figurar como a primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos na empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME, sem prazo de revisão tendo em vista que esta passou a figurar como a primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-2483/2011 V2

Interessado: Maria Lídia da Cruz ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos na empresa Maria Lídia da Cruz ME (contratado), que tem como objetivo: "Provedores de acesso a redes de comunicações, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios"; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área técnica em eletrônica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se anotado pela empresa Sartori Tecnologia da Informação Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Plinio Everaldo David dos Santos na empresa Maria Lídia da Cruz ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-954/1960 V3

Interessado: Engenharia e Comércio
Bandeirantes Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Gerhard Hoffmann na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda (contratado), que tem como objetivo: "MATRIZ: Construções e recuperações de Rodovias e Ferrovias, Obras de Urbanização - Ruas, praças e calçadas, Comércio de Pavimentação Asfáltica, Comércio e Industrialização de materiais próprios para asfaltamento de vias públicas, Obras e Construções Cíveis em geral, locação de máquinas e equipamentos, Incorporação, comercialização, administração de bens imóveis e Exploração de jazidas minerais no território nacional, Extração, Britagem e Comércio de pedras utilizadas em Construção Civil. FILIAL Nº 2: Exploração de jazidas minerais no território nacional, Extração, Britagem e Comércio de pedras utilizadas em Construção Civil, Construções de Rodovias e Ferrovias, Obras de Urbanização - Ruas, praças e calçadas, Construções Cíveis em geral, Comércio de Pavimentação Asfáltica, Comércio e Industrialização de materiais próprios para asfaltamento de vias públicas. FILIAIS Nºs 3, 4, 5 e 6: Construções e recuperações de Rodovias e Ferrovias, Obras de Urbanização - Ruas, praças e calçadas, Comércio e Industrialização de materiais próprios para asfaltamento de vias públicas e Obras e Construções Cíveis e locação de máquinas e equipamentos"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com dois engenheiros agrônomos (atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33) e seis engenheiros civis (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea, e dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569/33) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa Mineração Descalvado Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Gerhard Hoffmann na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-1107/2017

Interessado: Paulo Gerhard Hoffmann – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Gerhard Hoffmann na empresa Paulo Gerhard Hoffmann – ME (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de serviços na área de Engenheiro de Minas"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Paulo Gerhard Hoffmann na empresa Paulo Gerhard Hoffmann – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-468/2007 V2

Interessado: Sidnei José Martins Guirado
Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Natalia Chaves Sobreira na empresa Sidnei José Martins Guirado Eireli – EPP (contratada), que tem como objetivo: "Comércio de materiais elétricos, hidráulicos, cacimbas, caixas e bombas d'água; prestação de serviços de perfuração, construção, perfilagem, tamponamento, adequação, aprofundamento, manutenção, monitoramento e limpeza de poços, cacimbas e caixa d'água, manutenção e reparos de instalação predial, pintura e hidráulica e estudos geofísicos, testes e análise técnicas para viabilidade e implantação de poços"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 06 da Lei 4076/62, encontra-se anotada pela empresa C L Ambiental Eireli ME (empregada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Natalia Chaves Sobreira na empresa Sidnei José Martins Guirado Eireli – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social, exceto: manutenção e reparos de instalação predial, pintura e hidráulica.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-1734/2016

Interessado: Ypuã Saneamento Ambiental Eireli – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Eduardo Krahenbuhl Padula na empresa Ypuã Saneamento Ambiental Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; projeto, construção, implantação e operação de sistemas de abastecimento e tratamento de água; descarte ou reuso de efluentes e/ou resíduos sólidos; locação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; manutenção e instalação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; serviços de monitoramento ambiental e telemetria; elaboração de projetos, perfuração, instalação e manutenção de poços tubulares profundos e sistemas de bombeamento; instalação de unidades sanitárias individuais; elaboração de estudos e projetos de engenharia civil, hidráulica, elétrica e ambiental"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com dois engenheiros ambientais (atribuições do artigo 2º da Res. 447/00, do Confea),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

um engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea) e um engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06 da Lei 4076/62, encontra-se anotado pela empresa Sanex Soluções Eireli (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área da geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Eduardo Krahenbuhl Padula na empresa Ypuã Saneamento Ambiental Eireli – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-14802/2004 V2

Interessado: Prosondas Poços Artesianos Eireli – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Carlos Murilo Carli na empresa Prosondas Poços Artesianos Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de bombas, materiais elétricos, hidráulicos e prestação de serviços na área de perfuração e manutenção de poços artesianos e locação de máquinas e equipamentos de uso industrial"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06 da Lei 4076/62, encontra-se anotado pela empresa Edmilson Carlos Borim EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Carlos Murilo Carli na empresa Prosondas Poços Artesianos Eireli – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-1714/2014

Interessado: Abraão Rodrigues Cesar – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Walmir Luiz dos Santos Calhau na empresa Abraão Rodrigues Cesar – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Serviços de engenharia civil em geral, compreendendo construção de edificações, obras de arte, terraplenagem, estradas, portos, rios e canais, saneamento urbano e rural e obras afins. Fornecimento e locação de máquinas e equipamentos em geral; serviços de fornecimento pessoal técnico, qualificados e afins, inclusive para serviços de instalação, limpeza e manutenção. Serviços de eletricidade até 800 kva, de instalações e manutenções residenciais, prediais, industriais, centros de medições e de transformação, transmissão e iluminação pública, subestações de entrada de energia"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro eletricista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) e um engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Castor Tec Construções e Comércio Ltda (contratado) e Cone Engenharia Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Walmir Luiz dos Santos Calhau na empresa Abraão Rodrigues Cesar – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-20040/1994 V2

Interessado: Tortorello & Gonzalez – Engenharia e Comércio Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogerio Luciano Miziara Gonzalez na empresa Tortorello & Gonzalez – Engenharia e Comércio Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: "Comércio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

material de construção, fabricação de vasos, guias, sarjetas de pré-moldados de concreto e conservação e manutenção de rodovias, terraplenagem, construção civil, fiscalização, projeto, consultoria, gerenciamento e planejamento de obras”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Crasvia Engenharia Ltda (contratado) e Via Floresta Obras e Reflorestamento Eireli – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogério Luciano Miziara Gonzalez na empresa Tortorello & Gonzalez – Engenharia e Comércio Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-425/2002

Interessado: Fepag Engenharia S/S Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Palagi Gaion na empresa Fepag Engenharia S/S Ltda (sócio), que tem como objetivo: "Serviços de engenharia civil"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Stamp Pré Fabricados Arquitetônicos Ltda (contratado) e Precast Serviços de Montagens Ltda (diretor); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Palagi Gaion na empresa Fepag Engenharia S/S Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-11025/2002 P2

Interessado: Hydrobirigui Comércio e Impermeabilização Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Irma dos Santos na empresa Hydrobirigui Comércio e Impermeabilização Ltda – EPP (contratada), que tem como objetivo: “Comércio varejista de produtos impermeabilizantes e derivados, selante, cimento, argamassa e prestação de serviços de impermeabilização em obras de engenharia civil”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Construforte Edificações e Comércio de Materiais de Construção Ltda ME (contratada) e O dos Santos Birigui – ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Irma dos Santos na empresa Hydrobirigui Comércio e Impermeabilização Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01(um) ano.

1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: PR-677/2015

Interessado: Mário Roberto Barraza Larios

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Daniella Gonzalez

CONSIDERANDOS: que o presente processo em nome do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Mário Roberto Barraza Larios trata do pedido de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que, para subsidiar a análise do seu pleito, o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, do Confea (fls. 06), apresentou os seguintes documentos: I) Requerimento de Profissional, devidamente preenchido – RP (fls. 02); II) Comprovante de pagamento da taxa do serviço requerido (fls. 03/04); III) Cópia do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no período de 12/04/2013 a 07/05/2014 – apresentação a Banca em 12/09/2015 (Turma 22), com carga horária de 480 horas/aula (fls. 05); e, IV) Cópia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Certidão de Registro e Anotações de Pessoa Física emitida pelo Crea-MG (Crea de origem do registro profissional), consignando os títulos de Mestrado em Engenharia Civil, pela Universidade Federal de Viçosa, e Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental, pela Escola de Engenharia de São Carlos (fls. 07); considerando que, confirmada a veracidade tanto do certificado de conclusão do curso de pós-graduação em georreferenciamento emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga em nome do interessado, quanto do Crea-MG acerca dos títulos de mestrado e doutorado do profissional contidos na Certidão expedida por aquele Regional, o presente processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Agrimensura que, em 26/08/2016, decidiu aprovar a anotação do curso de pós-graduação nos apontamentos do profissional (Decisão CEEA nº 141/2016, às fls. 32); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, considerando o disposto nas Decisões Plenárias PL-2087/04 e PL-1347/08, do Confea, e após análise da grade curricular cursada pelo interessado, decidiu aprovar a anotação do curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos do profissional, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em conformidade ao que estabelece a Decisão Plenária nº 2.087/2004, do Confea (Decisão CEEC/SP nº 2100/2016, às fls. 36/37); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise, contendo a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas; considerando que a Certidão a ser expedida pelo Crea-SP em nome do profissional trata-se de um documento com fé pública que visa certificar os títulos e atribuições do interessado registrados no Sistema; considerando que, neste sentido, o cerne da questão à ser analisada neste processo é: **1) a anotação do título** profissional requerido pelo Eng. Civ. Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Mário Roberto Barraza Larios em face da conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”; e, **2) o acréscimo ou não de atribuições** profissionais para desenvolver atividades técnicas de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a certidão será o espelho do que restar decidido a respeito destas questões; considerando que, em consulta realizada ao Sistema Creanet, verificamos que o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga encontra-se cadastrado, porém, em relação às atribuições fixadas para a turma do interessado (30/08/2013 a 26/07/2014 – turma 23), cumpre-nos destacar: a) Decisão CEEAGRIM/SP nº 140/2013: exarada no processo “C-352/2003”, de Exame de Atribuições do referido curso. Em 06/08/2013, a CEEA, decidiu “pela extensão de atribuições aos egressos das turmas com início em 03/08/2012 e término em 10/05/2013 (turma 20) e com início em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

14/12/2012 e término em 13/09/2013 (turma 21), previsto em 9 (nove) meses, do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais - curso de pós graduação - lato sensu - da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, concedendo-lhes o direito de desempenhar as atividades A.1 a A.18.0, no campo de atuação 1.6.5.04.05* devendo estes serem designados especialistas em georreferenciamento de imóveis rurais”. ***1.6.5.04.05 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais);** b) Decisão CEEA nº 115/2015: exarada no mesmo processo “C-352/2003” P1, referente às turmas 22, 23, 24 e 25. Em 01/09/2015, apesar da instituição de ensino afirmar que não houve alteração na grade curricular, a CEEA emitiu posicionamento diverso daquele que vinha adotando nas análises anteriores e decidiu “favorável ao Registro do referido Curso de Especialização Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (ênfase em Engenharia de Agrimensura), procedendo-se a anotação de registro desse curso aos egressos que forem registrados neste conselho sob os artigos 4º e 6º da Resolução CONFEA 218/1973 e Lei 6664/1979, obedecendo ao exposto nas Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014, considerando a possibilidade de acréscimo de atribuições, por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no Artigo 25 da Resolução 218/73”; considerando que, em 29/12/2014, através da Resolução nº 1.062/14, o Confea suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05 e determinou que as atribuições profissionais fossem fixadas por leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010/05; considerando que a Resolução nº 1.072/15, do Confea, prorrogou essa suspensão até 30/04/2016 e, em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o Confea regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais; considerando que sobre a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Conselho Federal expediu a PL-1347/08, estabelecendo que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Civil – título, este, presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada (480 horas/aula) atende o mínimo previsto pelo Confea (360 horas); considerando que a grade curricular atende



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

à PL-2087/04,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Mário Roberto Barraza Larios, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em conformidade ao que estabelece a Decisão Plenária nº 2.087/2004, do Confea (Decisão CEEC/SP nº 2101/2016, às fls. 21/22).

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: PR-598/2015

Interessado: Luis Henrique Tascarollo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Ângelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo em nome do Eng. Civ. Luis Henrique Tascarollo trata do pedido de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea; considerando que, dentre os documentos apresentados, consta cópia do Certificado do Curso de Especialização com o respectivo histórico e carga horária das disciplinas; considerando que verifica-se à fl. 12 o parecer do Conselheiro Relator da CEEA, cujo voto foi pelo deferimento da solicitação de Anotação do Curso de Pós Graduação – “Lato Sensu”, sendo vedado, porém, o acréscimo de atribuições profissionais, parecer este aprovado pela CEEA, na reunião ordinária nº 322, de 20 de maio de 2016 (Decisão CEEA nº 71/2016, fl.13); considerando que o processo é encaminhado ao GTT Exercício Profissional e Atribuições, da CEEC, e lá relatado, cujo voto foi pela concessão de anotação em carteira bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor; considerando que a CEEC em sua reunião ordinária de nº 560, de 21 de setembro de 2016, conforme Decisão da CEEC nº 1809/2016, aprova o parecer do Conselheiro Relator, fls. 17 e 18; considerando que às fls. 19 a 21, frente e verso, verifica-se a informação elaborada pelo Assistente Técnico DAC-1/SUPCOL em 17 de abril de 2017; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando a Decisão Plenária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2087/2004; considerando que a Decisão nº PL-1347/2008 do CONFEA, que tem como Ementa: “Atribuições profissionais para atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais”, orienta: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando o parecer do Relator do GTT Exercício Profissional e Atribuições da CEEC, favorável à concessão de anotação em carteira bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor; considerando a análise do processo e após as considerações apresentadas,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Luis Henrique Tescarollo, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor consignando o acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: PR-280/2015

Interessado: Mário Tavares Junior

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Ângelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo em nome do Eng. Civ. Mário Tavares Junior trata do pedido de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea; considerando que, dentre os documentos apresentados, consta cópia do Certificado do Curso de Especialização com o respectivo histórico e carga horária das disciplinas; considerando que verifica-se à fl. 16 o parecer do Conselheiro Relator da CEEA; considerando que a CEEA aprova o parecer do Conselheiro Relator em sua reunião ordinária 322, de 20 de maio de 2016, Decisão CEEA no 66/2016, fl.17; considerando que verifica-se à fl. 21, cópia da Decisão no PL-1347/2008, que tem como Ementa: “Atribuições profissionais para atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Georreferenciamento de imóveis rurais”, e orienta: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo é encaminhado à CEEC para análise e lá distribuído à Conselheiro Relator que emite seu voto favorável à concessão da anotação do curso e expedição da certidão de inteiro teor, fl. 24; considerando que a CEEC, em sua reunião ordinária de 14 de dezembro de 2016, decide por aprovar o parecer do Conselheiro Relator, fls. 25 e 26; considerando a Resolução no 218/73, do Confea; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução no 1007/2003, do Confea; considerando o item “d” da PL-1347/2008, do Confea; e, considerando que os pareceres dos Relatores das CEEA e da CEEC, favoráveis àquilo que foi requerido pelo profissional, foram aprovados pelas respectivas câmaras,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Mario Tavares Junior, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor consignando o acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: PR-337/2016

Interessado: Hélio Antunes

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo em nome do Eng. Agr. Hélio Antunes trata do pedido de solicitação de Certidão de Inteiro Teor para atuar junto nos serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais de acordo com a Lei 10267/01, no tocante a regularização de propriedades junto ao INCRA, no CNIR- Cadastramento de Imóveis Rurais; considerando que o referido profissional encontra-se devidamente registrado no Conselho conforme consta dos autos (fl. 12) e apresenta todos os documentos pertinentes para os fins solicitados; considerando que o engenheiro concluiu o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (fl. 06), sendo que essa faculdade oferece



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

essa modalidade de especialização conforme página da internet (http://www.feap.com.br/?rt=cursos/posgraduacao_geo - disponível em 28/07/2017, às 17h35), tendo como “Publico Alvo” os profissionais listados no item VI da decisão PL 2087/04 do Confea; considerando que o processo tramita junto a Câmara Especializada de Agrimensura-CEEA (fls. 19 a 22) que emite Decisão da não emissão da certidão de inteiro teor para assumir responsabilidade técnica das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao requerente; considerando que, prosseguindo, o processo também tramita na Câmara Especializada de Agronomia (fls. 28 a 37) que emite decisão favorável pela anotação em carteira do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e concessão da certidão requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no Georreferenciamento de Imóveis Rurais e acréscimo de atribuições; considerando que o processo chega para relato em instância de Plenário, tendo em vista a divergências apontadas pelas Câmaras Especializadas (Agrimensura e Agronomia); considerando o constante da PL 1347/08: “1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e, d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando ainda que o Engenheiro Agrônomo Hélio Antunes comprovou ter realizado o curso de Georreferenciamento Rural atendendo os requisitos necessários,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agr. Hélio Antunes, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: PR-216/2016

Interessado: Tiago Maldonado Secco

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo em nome do Eng. Agr. Tiago Maldonado Secco trata do pedido de solicitação de Certidão de Inteiro Teor para atuar junto nos serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais de acordo com a Lei 10267/01, no tocante a regularização de propriedades junto ao INCRA, no CNIR- Cadastramento de Imóveis Rurais; considerando que o referido profissional encontra-se devidamente registrado no Conselho conforme consta dos autos (fl. 04) e apresenta todos os documentos pertinentes para os fins solicitados; considerando que o engenheiro concluiu o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (fl. 03), sendo que essa faculdade oferece essa modalidade de especialização conforme página da internet (http://www.feap.com.br/?rt=cursos/posgraduacao_geo - disponível em 28/07/2017, às 16h45), tendo como "Publico Alvo" os profissionais listados no item VI da decisão PL 2087/04 do Confea; considerando que o processo tramita junto a Câmara Especializada de Agrimensura-CEEA (fls. 22/23) que emite Decisão da não emissão da certidão de inteiro teor para assumir responsabilidade técnica das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao requerente; considerando que, prosseguindo, o processo também tramita na Câmara Especializada de Agronomia (fls. 29 a 32) que emite decisão favorável pela anotação em carteira do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e concessão da certidão requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no Georreferenciamento de Imóveis Rurais e acréscimo de atribuições; considerando que o processo chega para relato em instância de Plenário, tendo em vista a divergências apontadas pelas Câmaras Especializadas (Agrimensura e Agronomia); considerando o constante da PL 1347/08: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e, d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando ainda que o Engenheiro Agrônomo Tiago Maldonado Secco comprovou ter realizado o curso de Georreferenciamento Rural atendendo os requisitos necessários,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Agr. Tiago Maldonado Secco, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

1.5 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: R-14/2015, P1 e P2

Interessado: Luis Paulo Carvalho Lourador

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Luiz Fernando Bovolato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Luis Paulo Carvalho Lourador, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diplomou-se pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em Portugal, com o título de “Licenciado em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro que considerou o certificado com o título equivalente ao de Engenheiro Eletrônico e de Computação; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 4.662 horas; considerando que após a análise dos autos a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo neste Conselho ao Sr. Luis Paulo Carvalho Lourador com atribuições previstas no artigo 7º da Lei Nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução Nº 427/1999, com o Título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea),

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Luis Paulo Carvalho Lourador, com o título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea), com atribuições do artigo 7º da Lei Nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução Nº 427/1999.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: R-27/2013 e V2

Interessado: Verônica Lorena Dovis

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Taís Tostes Graziano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Verônica Lorena Dovis, na condição de profissional Diplomada no Exterior; considerando que a interessada, de nacionalidade argentina, diplomou-se pela Facultad de Ciencias Agrarias, da Universidad Nacional del Litoral, de Santa Fé, na República Argentina, com o título de “Ingeniera Agrónoma”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Carlos que considerou o certificado com o título equivalente ao de Engenharia Agrônoma; considerando que foi apresentado também cópia de Certificado da requerente referente à conclusão do curso de “Maestria en Cultivos Intensivos”, emitido pela mesma universidade argentina, em 04.02.2008; cópia do certificado de Doutorado em Biologia Vegetal, emitido pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), em 06.12.2012; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 3.900 horas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que após a análise dos autos a Câmara Especializada de Agronomia – CEA manifestou-se: 1) favorável ao registro de Verônica Lorena DAVIS neste Conselho, com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO(A) (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do Confea - Anexo da Resolução 473/02). 2) Sugerir que o Relatório e Parecer Final da Comissão formada para a revalidação do diploma do profissional formado no exterior seja exigido como documento a ser anexado ao processo para auxiliar na análise para registro do profissional, e - que a exigência de tradução de toda a documentação, como determina o § 4, do Art. 4º, da Resolução Confea 1007/2003, seja discutida em todas as instâncias e levada ao Confea para reavaliação, propondo maior flexibilidade em função do idioma, principalmente quando se tratar das línguas “francas” como o inglês e o espanhol, no caso, assim como já adotado pelo MEC (CNE/CSE nº 3/16),

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pelo deferimento do registro da profissional Verônica Lorena DAVIS neste Conselho, com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO(A) (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do Confea - Anexo da Resolução 473/02). Sugerir que o Relatório e Parecer Final da Comissão formada para a revalidação do diploma do profissional formado no exterior seja exigido como documento a ser anexado ao processo para auxiliar na análise para registro do profissional, e - que a exigência de tradução de toda a documentação, como determina o § 4, do Art. 4º, da Resolução Confea 1007/2003, seja discutida em todas as instâncias e levada ao Confea para reavaliação, propondo maior flexibilidade em função do idioma, principalmente quando se tratar das línguas “francas” como o inglês e o espanhol, no caso, assim como já adotado pelo MEC (CNE/CSE nº 3/16).

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: R-38/2017

Interessado: Elian Al Noor

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

neste Conselho em nome de Elian Al Noor, na condição de profissional Diplomado no Exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade síria, diplomou-se pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Baath, na República Árabe Síria, com o título de “Bacharel em Engenharia Civil”; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, Campus de Ilha Solteira, que considerou o certificado com o título equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a DN nº12/83 totalizando a carga horária 4.794 horas; considerando que após a análise dos autos a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo neste Conselho ao Sr. Elian Al Noor com atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea),

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Elian Al Noor, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea), com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Item 2 – Aprovação do calendário anual de sessões plenárias para o exercício de 2018

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP para o Exercício de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta de calendário para a realização das reuniões do exercício de 2018 com as seguintes datas: 18 de janeiro – quinta-feira às 10 horas (Sessão Plenária com a posse dos novos Conselheiros), 08 de fevereiro – quinta-feira às 09h30min, 08 de março – quinta-feira às 09h30min, 05 de abril – quinta-feira às 09h30min, 10 de maio – quinta-feira às 09h30min, 07 de junho – quinta-feira às 09h30min, 05 de julho – quinta-feira às 09h30min, 09 de agosto – quinta-feira às 09h30min, 13 de setembro – quinta-feira às 09h30min, 04 de outubro – quinta-feira às 09h30min, 08 de novembro – quinta-feira às 09h30min, e 06 de dezembro – quinta-feira às 09h30min, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar o calendário anual de Reuniões do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2018 com as seguintes datas: 18 de janeiro – quinta-feira às 10 horas (Sessão Plenária com a posse dos novos Conselheiros), 08 de fevereiro – quinta-feira às 09h30min, 08 de março – quinta-feira às 09h30min, 05 de abril – quinta-feira às 09h30min, 10 de maio – quinta-feira às 09h30min, 07 de junho – quinta-feira às 09h30min, 05 de julho – quinta-feira às 09h30min, 09 de agosto – quinta-feira às 09h30min, 13 de setembro – quinta-feira às 09h30min, 04 de outubro – quinta-feira às 09h30min, 08 de novembro – quinta-feira às 09h30min, e 06 de dezembro – quinta-feira às 09h30min, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo.

Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de setembro de 2017, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-111/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 – Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2017, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de setembro de 2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de setembro de 2017, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 105/2017.
